

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTC/SMTC
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Decisão nº05/2026

Porto Alegre, 28 de abril de 2026

Recurso nº: 05/2026

Recorrente: Lara Trindade

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SMSURB

Relator: Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural - SMGOV

DECISÃO CMRI 05/2026

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

A requerente solicitou esclarecimentos sobre laudo de poda de árvore realizado por empresa terceirizada, na Praça Antônio Amábile.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Secretaria informou que as vistorias e decisões sobre manejo arbóreo em áreas públicas são responsabilidade da Prefeitura de Porto Alegre. No caso citado, a avaliação preliminar foi feita pela empresa DW Engenharia, mas as recomendações foram analisadas e validadas pelos técnicos municipais no protocolo nº 346756-19-12.

O corpo técnico da Prefeitura de Porto Alegre é formado por servidores concursados e capacitados continuamente. Já as empresas contratadas devem cumprir exigências legais e contar com profissionais habilitados para executar os serviços.

As podas são realizadas por empresas terceirizadas, no caso, pela Chronos Engenharia, conforme parecer técnico aprovado, e que novas podas na Praça Antônio Amábile foram realizadas após solicitações de cidadãos e vistoria técnica, que indicou a necessidade de seis intervenções conforme critérios observados.

As podas de árvores em áreas públicas seguem critérios técnicos como as condições da árvore, riscos à segurança, interferências em estruturas e demandas da comunidade. A frequência das intervenções varia conforme a necessidade identificada em vistoria e a disponibilidade de recursos.

1.3 Razões do recorrente

A recorrente contesta informações da resposta recebida, afirmando que a última poda foi feita pela empresa Verdam, e não pela Chronos Engenharia, que havia realizado um serviço anterior bem avaliado pela comunidade. Questiona o papel das empresas envolvidas, aponta possíveis erros técnicos, ausência de problemas que justificassem a poda e a qualidade do serviço executado, que teria prejudicado a árvore. Também levanta dúvidas sobre a vistoria, responsáveis técnicos, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), e a demora entre o protocolo e a execução, solicitando esclarecimentos e eventual responsabilização.

Após nova resposta da Secretaria, a solicitante apresenta recurso alegando inconsistências na resposta recebida, questionando o laudo e afirmando que não havia situação de emergência na vistoria.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta. Dessa forma, é tempestivo e o Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Trata-se de pedido de informação acerca de poda de vegetação realizada na Praça Antônio Amábile, no qual a requerente solicita esclarecimentos quanto à execução do serviço por empresa terceirizada.

Nos termos da Lei Complementar nº 757/2015, toda intervenção em vegetação no Município de Porto Alegre, compreendendo poda, transplante ou supressão, deve ser precedida de análise técnica devidamente fundamentada e executada por profissional habilitado, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

No caso em análise, os serviços foram realizados por empresa terceirizada regularmente contratada, a qual atua em conformidade com as exigências legais, por meio de profissional habilitado e com a devida responsabilidade técnica.

Cumprir destacar que o manejo arbóreo não se restringe à existência de risco iminente, abrangendo também critérios técnicos como o estado fitossanitário do vegetal, sua estabilidade estrutural e eventuais interferências com a infraestrutura urbana.

Nesse contexto, o art. 15 da referida Lei estabelece que a poda de vegetação depende de autorização do órgão ambiental municipal, precedida de manifestação técnica fundamentada. Já o art. 18 dispõe que, para podas cuja justificativa não decorra de construção civil, poderão ser dispensados o laudo técnico formal e a ART quando envolverem quantitativo inferior a 8 (oito) espécimes, mantendo-se, contudo, a necessidade de avaliação técnica.

Art. 18 Para a poda vegetal cuja justificativa não decorra de construção civil, poderão ser dispensados o laudo técnico e a ART, salvo em quantidade superior a 8 (oito) espécimes, ocasião em que deverá ser juntada ao requerimento planta ou croqui da área com a distribuição espacial das árvores, o diâmetro à altura do peito, a altura total, o nome popular e o nome científico.

No caso em tela, as intervenções não estavam vinculadas à construção civil e envolveram número inferior a oito espécimes, razão pela qual se aplica a hipótese de dispensa prevista no art. 18, sem prejuízo da análise técnica, a qual foi devidamente realizada e validada pelo corpo técnico municipal.

4. Decisão

Após análise do recurso interposto, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), decide por indeferir o pedido de informação, considerando que o órgão já atendeu ao pedido dentro dos limites legais, por ausência de informação adicional disponível.

5. Providência

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**
Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Coordenação de Gestão Documental
Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – **SMGOV**
Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**
Procuradoria Geral do Município – **PGM**



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 30/04/2026, às 10:38, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jadir D Avila Ramos, Servidor Público**, em 30/04/2026, às 11:03, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira, Servidor Público**, em 04/05/2026, às 09:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Deise Cassie Zamadei, Servidor Público**, em 04/05/2026, às 13:53, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 04/05/2026, às 16:56, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 05/05/2026, às 13:43, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **38961317** e o código CRC **7C1DB785**.